



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000743/2006-67
Recurso nº 170.708 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.922 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FABÍOLA BERETTA ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. DECADÊNCIA

Inexistindo dolo ou fraude, a decadência do IRPF se verifica após decorridos 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, conforme prevê o § 4º, art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.03/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 24.522,31, sendo R\$ 9.415,73 referentes a imposto, R\$ 7.061,79 referentes à multa e R\$ 8.044,79 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 24/02/2006.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Infração (fls.03/07 e 11/16) e dá conta dos seguintes aspectos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

. Informa a autoridade fiscal que foi expedido mandado de procedimento fiscal objetivando fiscalizar o contribuinte em decorrência da operação 'movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados'.

. Informa ainda, que os extratos bancários foram fornecidos diretamente pelo Banco de Crédito Nacional — BCN em atendimento à RMF - requisição de informações sobre movimentação financeira.

. Informa também, que recebida as informações da instituição citada, foram analisados os extratos bancários e desconsiderados os depósitos/créditos: decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular, referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, e ainda os créditos de PASEP bem como, aqueles referentes aos recebimentos de Provento.

. Relata que intimou o contribuinte a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprovando a origem dos recursos depositados. Referida comprovação ocorreu apenas de forma parcial.

. Informa o Auditor - i: que trata de conta conjunta com o cônjuge Glauco Beretta Rossi a quem está sendo imputada a metade dos valores depositados/creditados.

Da Impugnação

O Auto de Infração foi lavrado em 23/03/2006 e cientificado ao contribuinte em 04/04/2006, fls.159. Em 28/04/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.160/176, alegando em síntese:

Das preliminares.

.DECADÊNCIA. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 04/04/2006 e alcançou os depósitos bancários realizados no ano-calendário de 2000 estando, portanto, fulminado pela decadência. Não mais se discute que o regime

jurídico do lançamento por homologação alcança o imposto de renda das pessoas físicas, não havendo prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência deve ser aferida pela regra do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA. Com a publicação da Lei Complementar nº 105/2001, a Administração Tributária se imaginou autorizada a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes sem prévia determinação judicial. Todavia, a legalidade dessa Lei é questionável, já que o sigilo bancário tem tutela constitucional. Só o poder Judiciário pode determinar sua quebra.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E NEGATIVA DA VIGÊNCIA A LEI Nº 9.311/96. O fisco pretende aplicar a questionada lei retroativamente. No caso, para alcançar o ano-calendário de 2000, ferindo frontalmente o princípio da irretroatividade das leis. No ano de 2000 também estava em plena vigência o art. 11, da Lei nº 9.311/96, cujo parágrafo 3º vedava expressamente a utilização, para constituição de outros créditos tributários, de dados bancários obtidos a partir das informações da CPMF. Se a Lei 10.174/01 revogou a antiga, a eficácia da lei revogadora só pode ser marcada para o futuro.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O fisco considerou como existente um único fato gerador em 31/12/2000, o que foi suficiente para configurar a decadência do lançamento expedido em 04/04/2006. Todavia, no rigor técnico, neste tipo de autuação, cada mês corresponde a um fato gerador, o que torna ainda indiscutível a decadência suscitada. O § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que os valores tidos como receita ou rendimentos auferidos e omitidos pelo contribuinte deverão ser apurados mensalmente.

Do mérito

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO SUSTENTAM A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal, criada pela Lei nº 9.430/96, encontra sérios obstáculos técnicos para sua instituição e concreção. A presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador. É inquestionável que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, vez que não é operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente dessa operação. A Súmula 182, do extinto TFR, demonstra quanto é precipitada a tentativa de se elevar os simples depósitos ao plano de presunção de receitas omitidas. Os depósitos bancários do contribuinte poderiam ser, no máximo, o marco inicial de investigação, mas nunca seu ato final, vez que os valores depositados podem estar relacionados com operações de natureza completamente diversa da imaginada pelo Auditor Fiscal e podem não significar renda auferida.

NÃO EXCLUSÃO DOS VALORES MÍNIMOS. O inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 4º da Lei 9.481/97, determina que, no caso de pessoa física, devem

ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Este dispositivo não foi observado, uma vez que os depósitos em valores inferiores a essas cifras, em diversos Bancos, não foram excluídos da base de cálculo do questionado lançamento de ofício.

. DESCONSIDERAÇÃO DAS SOBRAS DE RECURSOS DOS MESES ANTERIORES. Conforme decisões do Conselho de Contribuintes, as sobras de recursos de um mês deverão ser aproveitadas para justificativa de valores do mês subsequente (transcreve ementa de acórdão).

. Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento de ofício.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. NEGATIVA Á LEI Nº 9.311/96

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN).

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DO CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DOS VALORES MÍNIMOS DE DEPÓSITOS.

Devem ser excluídos os depósitos/créditos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 9.481/97.

As verificações e os limites acima referem-se ao conjunto de contas de depósito e de investimentos do contribuinte.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com arrimo no art. 42 da Lei nº 9.430/96, objetivando promover a cobrança de débito de IRPF em decorrência da suposta omissão de receitas, apurada em razão de valores depositados na conta corrente da Recorrente, com origem não comprovada, no ano-calendário de 2000.

A notificação da Recorrente para ciência do presente Auto de Infração, por sua vez, deu-se em 04/04/2006.

Nesse sentido, em sede de preliminar ao Recurso Voluntário, a Recorrente alega a decadência quanto ao direito do Fisco promover a cobrança do crédito tributário, o que lhe assiste razão.

Afinal, como já reconhecido por esse E. Conselho de Contribuintes, o fato gerador do Imposto de Renda, complexo, finda-se no último dia do ano-calendário em que apurada a renda ou verificada a infração, devendo ser considerada essa data como termo *a quo* para apuração e contagem de eventual prazo decadencial.

Isso porque o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, como tal, seu prazo de decadência deve observar o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

De acordo com tal dispositivo, portanto, o Fisco teria o prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para cobrar eventual diferença do tributo.

Ou seja, como o fato gerador do ano de 2000 deu-se em 31 de dezembro de 2000, o Fisco teria o prazo até 31 de dezembro de 2005 para notificar o contribuinte do lançamento do tributo.

Como o Recorrente só foi cientificado do presente Auto de Infração em 2006, resta clara a decadência do direito de ser lançado o débito de 2000, acarretando em sua extinção.

Resumindo: tendo ocorrido o fato gerador da presente hipótese em 2000, o termo inicial do prazo decadencial iniciou-se em 2001, de modo que a notificação quanto à lavratura do auto de infração deveria ter ocorrido até o final do ano-calendário de 2005.

Tendo em vista que a Recorrente somente foi notificada de sua lavratura em abril de 2006, ressoa clara a decadência quanto ao direito da União Federal promover a cobrança do crédito tributário apurado no ano-calendário de 2000.

Logo, diante do exposto, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis